



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suspensão de Liminar nº. 0002689-25.2025.8.16.0000

Órgão Especial

Requerente: ESTADO DO PARANÁ

Advogada: MARIANA CARVALHO WAIHRICH

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen

Vistos etc.

I - Trata-se de pedido de *Suspensão de Liminar* formulado pelo Estado do Paraná contra a decisão concessória de tutela proferida na *Ação Civil Pública* nº. 0000022-14.2025.8.16.0179 (mov. 17.1), da 5ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu o “*Edital de Chamamento Público n.º 17/2024 e todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta ação*”.

Inconformado, alega o requerente, em síntese, que a decisão combatida acarreta grave lesão à ordem pública, pois impede a efetiva organização do ano letivo nas instituições estaduais de ensino, bem como a implementação do Programa Parceiro da Escola que fora aprovado em Lei, de modo que o cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação para distribuição de aulas e funções aos professores, além de outras atividades relacionadas às aulas, está sendo prejudicado e poderá afetar seriamente o calendário escolar que se iniciará em 05.02.2025.

É o relatório.

II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do pedido.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sistemática processual autoriza o Presidente do Tribunal a suspender a eficácia de decisão liminar quando houver manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, *caput*, da Lei nº. 8.437/1992), *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A propósito, assim igualmente dispõe o art. 314 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR):

“Art. 314. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição”.

Pois bem.

Observa-se que, mediante Lei Estadual nº. 22.006/2024, instituiu-se o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino da educação básica do Paraná (art. 1º.), por meio da celebração de contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares (art. 2º).

Em resumo, o Programa consiste em gestão compartilhada do serviço educacional, cabendo ao Poder Público o projeto pedagógico e ao parceiro privado sua gestão financeira e administrativa, e, visando tal fim, o Estado do Paraná publicou o Edital de Chamamento Público nº. 17/2024 para o credenciamento e contratação das empresas interessadas (mov. 1.2 – autos originários).

Todavia, após instauração de *Notícia de Fato* para apuração de supostas irregularidades no certame, o Ministério Público ajuizou a *Ação Civil Pública* de origem, na qual se concluiu liminarmente “*que o Programa extrapolou seu objetivo, que seria a transferência da gestão administrativa de unidades escolares (atividades administrativas, operacionais, burocráticas) aos parceiros privados, pois a contratação, por particulares, de professores e pedagogos além de ter conexão direta com a atividade-fim a ser prestada pelo Estado, viola os artigos 37, II e 206, V da Constituição Federal, que estabelecem a necessidade de concurso público o exercício de cargo de professor*” (mov. 17.1), motivando, assim, a apresentação do presente pedido suspensivo pelo Estado do Paraná.

Sabe-se que a *Suspensão de Liminar* possui natureza de incidente processual e, em razão disso, não se destina a cassar ou reformar o provimento cautelar, mas apenas a sustar seus efeitos. Logo, a apreciação do requerimento está adstrita à análise da verificação da potencialidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, mediante juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo.

Nesse sentido, ensina Marcelo Abelha Rodrigues:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Todos os textos legais que cuidam do tema são claros quando mencionam que o instituto em estudo tem por objetivo a suspensão de execução do pronunciamento, cuja razão e motivo para tal é o de evitar a grave lesão ao interesse público. Trata-se de defesa impeditiva da eficácia da decisão contra o poder público, mas que não é ofertada ao próprio juiz da causa porque extrapola o objeto cognitivo da demanda proposta contra o poder público. Não se trata de um periculum in mora inverso ou um requisito negativo a ser apreciado pelo próprio juiz da causa, simplesmente porque o que fundamenta o pedido de suspensão é um fato impeditivo não relacionado com o objeto da demanda proposta contra o ente público.

Dessa forma, a única preocupação do órgão é aferir se está presente o risco de dano diante da execução da decisão proferida. Pretender modificar, cassar ou adulterar a decisão cuja execução se pretende suspender configuraria um verdadeiro transbordamento da competência que foi entregue ao presidente do tribunal. Seria admitir natureza recursal ao instituto, e, por que não dizer, extravasar o limite do pedido que admite ser feito por intermédio desse instituto.

Vale dizer que o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. Seria, pois, usurpação da competência do tribunal de fazê-lo, e do direito da parte de ter um recurso contra a decisão que seja apreciada por um órgão jurisdicional colegiado do tribunal.

*O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua injuridicidade, ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente” (in **Suspensão de Segurança: Sustação da Eficácia da Decisão Judicial Proferida Contra o Poder Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pp. 163/165).*

Além disso, o incidente suspensivo configura-se medida extraordinária, cabível apenas e tão somente nos casos em que o cumprimento do julgado ou da liminar possa ferir ou ameaçar interesse público legalmente protegido e desde que provado inequivocamente o risco de lesão grave à ordem administrativa geral:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“No âmbito dos pedidos de suspensão, pois, deve restringir-se o magistrado encarregado de apreciá-lo à análise objetiva e com base na prova pré-constituída sobre eventual acarretamento de grave prejuízo ao interesse público decorrente da imediata exequibilidade do provimento. E só.

(...)

*Como fundamento relevante para o deferimento da cautela excepcional não basta mera alegação de ameaça ou lesão de um dos interesses públicos expressamente consignados pelo legislador. A intensidade da gravidade da lesão constitui, segundo a lei, condição sine qua non para a procedência da postulação, devendo ser demonstrada e suficientemente comprovada pelo requerente, já com a petição dirigida ao Presidente do Tribunal, através de todos os meios hábeis para tanto” (VENTURI, Elton. **Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público**. Editora Revista dos Tribunais, 2005, São Paulo, pp. 117 e 122).*

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

No presente caso, observa-se, em juízo prévio e não exauriente, que a parte requerente demonstrou a existência de grave lesividade à ordem pública que permite excepcional intervenção por esta Presidência.

Isto porque, segundo informação da Secretaria de Estado da Educação, o Programa Parceiro da Escola há muito está em andamento e os professores do Quadro Próprio do Magistério já estão sendo convocados para distribuição de aulas e funções (mov. 1.13), ou seja, a suspensão do certame poderá prejudicar gravemente o início do ano letivo que está previsto para 05.02.2025, notadamente porque não se vislumbra tempo hábil para que a Administração Pública possa contornar a problemática em discussão.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, importante destacar que a contratação visada pelo edital engloba diversas atividades essenciais ao funcionamento da rede estadual de ensino, a exemplo de manutenção e conservação das instalações das instituições de ensino; higiene e limpeza interna e externa do prédio escolar e entorno; fornecimento de materiais permanentes e de consumo necessários ao bom funcionamento da instituição de ensino; contratação e gestão administrativa de profissionais, incluindo professores; gestão documental; preparação e fornecimento de refeições aos alunos; e segurança do patrimônio móvel e imóvel da unidade escolar (mov. 1.2, fl. 11 – autos originários), logo, infere-se que não somente há um grande desafio burocrático ao Ente Público para reorganização do calendário escolar e realização das mais variadas diligências logísticas necessárias ao começo das aulas, mas também que toda a comunidade escolar estadual restará afetada pela decisão combatida.

Dessa forma, considerando que a alteração do cronograma administrativo referente ao iminente início do ano letivo aparenta ser extremamente prejudicial ao Estado do Paraná, impõe-se resguardar a continuidade do certame até julgamento em definitivo da matéria pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a interferência judicial paralisa todo o processo de forma desarrazoada, gerando risco de grave lesão aos entes públicos envolvidos por comprometer todo o cronograma pensado ao projeto. Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito. No caso





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da União que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública. Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006)" (SLS n. 3.063, Ministro Humberto Martins, DJe de 08/02/2022).

Enfim, reitere-se que não se questiona, nesta seara, a juridicidade da decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Pretende-se sim, sob o enfoque caráter político-administrativo, assegurar que as contratações sejam realizadas de acordo com o cronograma e regras elaboradas pela Administração Pública até oportuna análise em definitivo do caso pelo Poder Judiciário.

III - Do exposto, **defiro** o pedido para suspender, até o julgamento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de eventual recurso interposto em face da sentença de mérito a ser proferida ou seu reexame, a execução da decisão concessiva de tutela proferida nos autos originários nº. 0000022-14.2025.8.16.0179 (mov. 17.1), da 5ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Comunique-se, **com urgência**, ao douto Juízo de origem.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

